



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 476-42.
2012.6.05.0043 – CLASSE 32 – CASTRO ALVES – BAHIA**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Mário Germano Rebouças de Santana Bastos

Advogados: Valéria Santos Neves Araújo e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao incluir os §§ 5º, 6º e 7º no art. 30 da Lei nº 9.504/97, conferiu caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas.
2. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Mário Germano Rebouças de Santana Bastos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral.

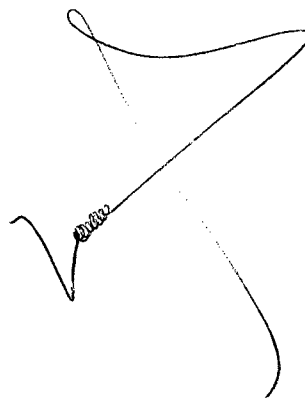
Na decisão agravada, assentou-se que “o recurso eleitoral foi interposto pelo próprio candidato, que não possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e, portanto, carece de capacidade postulatória. Assim, impõe-se a nulidade do ato praticado, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.906/94¹” (fl. 118).

Nas razões do regimental, Mário Germano Rebouças de Santana Bastos aduziu o seguinte (fls. 121-124):

- a) não houve ofensa ao art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.906/94, pois foi intimado para constituir advogado nos autos, o qual ratificou todos os atos praticados, superando suposto vício formal;
- b) o processo de prestação de contas possui natureza de processo administrativo e por isso pode ser acompanhado pelo próprio candidato.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



¹ Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, ao contrário do que alegado pelo agravante, a Lei nº 12.034/2009, ao prever, nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei nº 9.504/97², a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses processos, antes de índole eminentemente administrativa.

Assim, o exame das contas de campanha submete-se à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais, inclusive no que diz respeito à capacidade postulatória. Logo, não há que se confundir capacidade postulatória irregular, vício sanável e passível de correção na instância ordinária nos termos do art. 13 do CPC, com a falta de capacidade postulatória, de natureza insanável e que não admite regularização.

Desse modo, o recurso eleitoral interposto por Mário Germano Rebouças de Santana Bastos deve ser tido por inexistente. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do TSE:

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Condenação. Conduta vedada. Art. 73, II, e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação. Multa. Recurso especial. Falta. Capacidade postulatória. Representante. Inicial não subscrita por advogado. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Ofensa. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Configuração.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

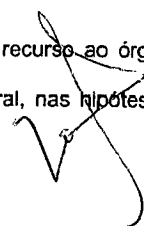
2. As irregularidades que dizem respeito à capacidade processual (Título II, Capítulo I, do CPC) - em que se aplica a providência prevista no art. 13 do citado diploma legal - não se

² Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no *Diário Oficial*.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.



confundem com a falta de capacidade postulatória, em relação à qual o regime desse código é extremamente severo, implicando a própria inexistência do ato praticado pela parte.

3. Segundo interpretação do art. 37 do CPC, ninguém pode ir a juízo sem advogado.

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe 25477/CE, DJ de 1º.8.2006, Rel. Ministro Caputo Bastos)

(sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I - Não se confunde capacidade postulatória irregular com falta de capacidade postulatória. Precedentes.

II - O ato praticado por pessoa não inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil é nulo e não comporta regularização.

III - Agravo Regimental desprovido.

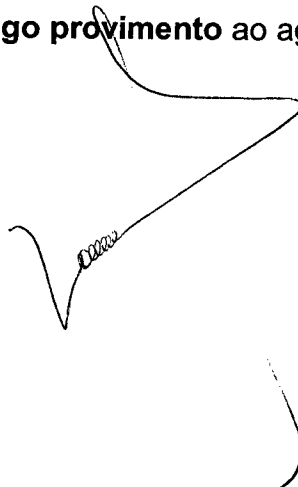
(AgR-REspe 35993/RN, DJe 18.3.2010, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski)

(sem destaque no original)

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 476-42.2012.6.05.0043/BA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Mário Germano Rebouças de Santana Bastos (Advogados: Valéria Santos Neves Araújo e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.